

A.I. Nº - 087016.0027/15-4  
AUTUADO - ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22. 12. 2017

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0204-01/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS.. Saídas de pedra britada para empresas de construção civil localizadas em outras unidades da Federação, mas com entrega dentro do Estado da Bahia caracteriza a operação como interna, sendo admitida a fruição da redução da base de cálculo. Infração 01 improcedente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1).** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL Constatado que algumas entradas se referiam a insumos utilizados no processo produtivo. **a.2).** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Constatado que algumas entradas se referiam a bens destinado ao ativo imobilizado Infrações 02 e 03 procedentes em parte. **a.3).** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Constatado que as mercadorias relacionadas são materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, devendo ser mantido na integralidade o valor exigido. Infração 4 procedente. **4.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Infração revisada em decorrência da existência de bens destinados ao ativo imobilizado. Infração 05 procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$398.660,70, em razão das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (03.02.05) – recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, pois aplicou indevidamente a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de brita, pó de pedra, matraca e pedra marroada para não contribuintes do ICMS, ocorrido nos meses de janeiro a setembro de 2011, de novembro de 2011 a outubro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.231,27, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (01.02.40) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, ocorrido nos meses de janeiro a junho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.030,20, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (01.02.02) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, como retentores, lona de freio, arruelas, parafusos, filtros, luvas de aço e joelhos soldáveis, ocorrido nos meses de janeiro a setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$35.764,56, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (01.02.02) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, como retentores, lona de freio, arruelas, parafusos, filtros, luvas de aço e joelhos soldáveis, ocorrido nos meses de janeiro a setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$35.764,56, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 05 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, como retentores, lona de freio, arruelas, parafusos, filtros, luvas de aço e joelhos soldáveis, ocorrido nos meses de janeiro a setembro de 2011, de novembro de 2011 a janeiro de 2012 e de maio a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$242.411,81, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 105 a 121 dos autos. Requereu que as futuras intimações e notificações fossem realizadas em nome de seu procurador, o Bel. Pedro Barachísio Lisboa, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, sob o nº 5.692, sob pena de nulidade.

Requereu a nulidade do auto de infração em razão da tipificação da Infração 01 ter sido genérica. Foi indicada todas as hipóteses existentes na Lei nº 7.014/96.

No mérito, em relação à infração 01, entendeu que a acusação foi de ter recolhido ICMS em valor inferior aquele supostamente devido em razão de eventual erro na base de cálculo do tributo na saída interestadual das mercadorias. Lembrou que o inciso III do art. 82 do RICMS/97 estabeleceu a redução de base de cálculo nas saídas internas de pedra britada e de mão, calculando-se a redução em 33,33%. Acrescentou que as operações ocorreram FOB, ficando o comprador com a responsabilidade e o ônus do transporte. Desse modo, concluiu que os custos de transporte não foram incluídos na base de cálculo.

Explicou que não é viável a venda de brita para lugares longes, pois o custo do transporte tornaria muito caro o produto, sendo improcedente qualquer alegação de que houve uma ilegal exclusão dos custos de transporte na base de cálculo.

Em relação à infração 02, entendeu que o trabalho da fiscalização consistiu em cruzar as informações dos ICMS lançados nos livros fiscais de entradas e por consequência nos livros de apuração de ICMS devido, com as informações constantes das próprias Notas Fiscais, ou seja, "ICMS dos livros X ICMS das Notas Fiscais".

Disse que ocorreu erro de soma pela Fiscalização e não em seus registros contábeis. Explicou que nas NFs 360 e 382 (abril), 395, 394, 4958 e 13966 (maio), a soma dos mesmos está menor que os constantes dos próprios documentos fiscais. Já os lançamentos nos livros de entradas estão iguais aos constantes dos documentos fiscais.

Acrescentou que na planilha Anexo B ficou constatado, pela simples comparação com os livros fiscais, que faltam Notas Fiscais a serem apuradas, a exemplo das NFs 945 e 4963.

Considerou que nesta infração a autuação também foi genérica, pois não aponta diretamente qual (ou quais) foram as Notas Fiscais que a Aratu utilizou crédito a maior de forma indevida, fato este que dificulta a defesa da empresa.

Em relação às infrações 03 e 04, o autuado trouxe conceito de autoria de Roque Antônio Carrazza sobre bens destinados ao uso e consumo para fins de atendimento ao Princípio da Não-Cumulatividade, acreditando no direito ao crédito do ICMS nas aquisições de bens destinados ao uso e consumo.

Comentou que o fiscal não observou a efetividade e exaurimento dos itens descriminados como objeto de crédito em função do processo produtivo do produto final. Lembrou que tem a atividade de produção de brita e afins. Portanto, sua matéria prima é a pedra bruta.

Disse que para a obtenção da matéria prima, utiliza explosivos e pavio – itens não reutilizáveis pelo evidente exaurimento. Frisou que são bens adquiridos com destinação exclusiva ao processo produtivo. Da mesma forma seguem as esteiras, brocas, filtros, lonas de freio, etc, bens claramente exauridos pela abrasividade do material [pedra], quando da produção da brita e afins.

Concluiu que o evidente exaurimento dos referidos bens no processo produtivo leva ao reconhecimento do direito ao crédito nos termos do art. 155, §2º, incisos I e II da Constituição da República.

Em relação à infração 05, lembrou que o conceito legal de "ativo permanente/imobilizado", foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso IV, resumindo-se como "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial".

Ressaltou que a improcedência é manifestada desde a descrição da autuação, em verdade, onde se observa a confusão a respeito dos institutos. Afinal, entende que não é possível a equiparação dos materiais destinados ao uso e consumo àqueles destinados ao ativo permanente.

Reclamou do entendimento de que Telas de Borracha, Filtros, arruelas, etc, todos bens de contato direto com as pedras/britas e exauridos imediatamente pelo desgaste quando do processo produtivo, sejam lançados como bens destinados ao Ativo Permanente e como Uso e Consumo.

Disse, ainda, que as multas de ofício nos percentuais de 60% demonstram-se exorbitante, estando em completa dissonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos no Texto Constitucional. Concluiu que as multas no patamar de 60% sobre os supostos valores devidos a título de ICMS se configuram inconstitucionais.

O autuado pugnou por todos os meios de prova permitidos em direito, com o fito de comprovar suas alegações, em especial da prova pericial para comprovar a regularidade dos lançamentos de crédito de ICMS sobre os bens destinados ao uso e consumo do processo produtivo. Entendeu que a perícia contábil também se demonstra imperiosa à finalidade de atestar as irregularidades da Fiscalização no que concernem ao lançamento de créditos em identidade com os documentos fiscais emitidos.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 1.270 a 1.273. Considerou a arguição de nulidade descabida e sem amparo legal.

Em relação à infração 01, destacou que em nenhum momento a acusação inseriu-se na matéria frete. Ressaltou que a redução da base de cálculo prevista no inciso III do art. 82 do RICMS/97 alcança, tão somente, as operações internas (Convênio ICMS nº 13/94) e que o demonstrativo de fls. 10 a 37 do PAF elenca Notas Fiscais que acobertaram operações interestaduais, CFOP 6101. E que os documentos anexados das fls. 256 a 1268 são cópias das Notas Fiscais objeto do demonstrativo de fls. 10 a 37.

Em relação à infração 02, disse que as Notas Fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 38 a 46. Inclusive, detalhadamente, conforme se comprova no PAF.

Esclareceu que às fls. 226/227 o autuado anexou espelho da Nota Fiscal nº 360, de 06/04/2011. Ali, consta o ICMS destacado de R\$ 10.405,73, total da Nota Fiscal e às fls. 42, da mesma forma que na escrituração fiscal, o valor classificado sob o CFOP 1101, foi de R\$ 5,26, cujo crédito fiscal registrado foi de R\$ 0,89. Em relação aos demais itens constantes na Nota Fiscal, o autuado não classificou com o CFOP 1101, pelo que não se apropriou do crédito fiscal. acrescentou que o mesmo ocorre com as Notas Fiscais nº 382, 394, 4958 e 13966. No tocante às Notas Fiscais nº 945 e 4963, disse que não constam no demonstrativo de fls. 38 a 46. Destacou, ainda, que o multicitado demonstrativo elenca somente Notas Fiscais cujo crédito fiscal pode ser utilizado (insumos), à luz das Notas Fiscais registradas.

Explicou que a Nota Fiscal nº 945 (fls. 253 a 255), por exemplo, refere-se à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento (elemento filtrante, filtro de água, filtro de combustível, filtro lubrificante, filtro separador). Tal como a Nota Fiscal nº 4958 (fls. 251/252), que acoberta aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento (luva e haste), razão pela qual várias Notas Fiscais não estão inclusas no demonstrativo de fls. 38 a 46.

Em relação às infrações 03 e 04, o autuante argumentou que o autuado adquiriu peças de reposição para veículos e materiais de uso e consumo do estabelecimento, conforme descreve: retentores, lona de freio, arruelas, parafusos, filtros (para veículos), luvas de aço, joelhos soldáveis (aqueles de tubulação de água).

Destacou que as infrações foram separadas somente para demonstrar as aquisições dentro do Estado da Bahia (Infração 03) e em outras Unidades da Federação (Infração 04).

Disse que a Infração 05 é consequência da Infração 04. É a exigência do ICMS diferencial de alíquota das mercadorias/materiais adquiridos em outras Unidades da Federação e destinados a consumo do estabelecimento. Alegou que o demonstrativo de fls. 60 a 83 não deixa dúvidas quanto ao acerto da ação fiscal. Aquisição de peças de veículos e materiais de consumo do estabelecimento.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência por entender que nas infrações 03, 04 e 05 estão relacionados materiais de uso e consumo, bens do ativo imobilizado e insumos (produtos intermediários), conforme fls. 1.282 a 1.284. Em razão disso solicitou do autuante que elaborasse três demonstrativos distintos, identificando em cada demonstrativo os dados dos demonstrativos às fls. 47/51, às fls. 52/59 e às fls. 60/83.

Em resposta à diligência, o autuante apresentou informação fiscal das fls. 1.288 a 1.295. Disse que as operações de saídas de mercadorias são realizadas pelo autuado observando o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP. Assim, completou afirmando que nas operações de vendas de mercadorias de produção própria, que não estejam submetidas a algum regime de tributação específico, como Substituição Tributária, são realizadas, via de regra, através dos CFOP 5.101 ou 6.101.

Já as operações de revendas de mercadorias, adquiridas de terceiros para comercialização e que não estejam submetidas a algum regime de tributação específico, como antes referenciado, são realizadas, via de regra, através dos CFOP 5.102 ou 6.102.

Ressaltou que a escrituração do adquirente/comprador é de caráter subjetivo, porém vinculada à destinação/uso da mercadoria que adquiriu. Desse modo, lhe é facultado a classificação fiscal sob vários CFOP.

A título de exemplificação, o autuante supôs que se uma concessionária de caminhões, cujo veículo não esteja esquadrado no regime de Substituição Tributária, adquira da montadora um determinado modelo, este será faturado sob CFOP 5.101 ou 6.101. No entanto, ao dar entrada no estabelecimento a concessionária poderá ter duas destinações:

primeira, sob CFOP 1.102 ou 2.102, acaso o destine à comercialização;  
ACÓRDÃO JJF Nº 0204-01/17

segunda, sob CFOP 1.551 ou 2.551, no caso de o destinar ao seu ativo imobilizado e ser utilizado pelo estabelecimento.

O autuante informou que na ação fiscal relacionou tão somente as mercadorias que entendeu como materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, e que o autuado classificou, via CFOP, como matéria-prima e/ou material secundário. Frisou que não há nenhuma classificação fiscal adotada pelo autuado relacionada nos demonstrativos de fls. 47 a 83, sob CFOP 1.551 ou 2.551 que qualificam as aquisições para integrar o Ativo Imobilizado.

Por isso, não viu nenhum motivo para que fossem segregados os demonstrativos multicitados, fls. 47 a 83, na forma requerida pela diligência. Isto porque o entendimento do Autuante está expresso nestes demonstrativos que elaborou, respaldado na escrita fiscal do autuado, pois foi de lá que extraiu e relacionou as aquisições de mercadorias que o autuado declarou ter dado entrada no seu estabelecimento, registrando regularmente em seus livros fiscais (Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS) sob CFOP 1.101 ou 2.101.

Questionou porque foi solicitado um demonstrativo distinto “relativo a bens do ativo imobilizado” (fls. 1283), indicando as mercadorias “bomba centrífuga, bomba hidráulica, haste para perfurar rocha, corrente, rolamento-22332C3W33, motor PW 5807, etc, etc;” (fls. 1283)? Ficou comprovado nos autos o registro dessas mercadorias na escrita fiscal e no CIAP, e a apropriação desse crédito fiscal na razão de 1/48 ? Constanm nos autos provas dos registros contábeis dessas mercadorias no Ativo Imobilizado ?

Em razão disso, o Autuante não concordou com a segregação dos seus demonstrativos de fls. 47/83, principalmente das mercadorias “disco de desbaste, lâmina para serra, telas” (fls. 1283) como “insumos (produtos intermediários)”, como sugerido na diligência.

Finalizou mantendo a acusação e os demonstrativos de fls. 47 a 83, na sua forma original, discordando da segregação solicitada, pois entende sem fundamentação legal e motivo, na forma da diligência solicitada de fls. 1282 a 1284, por extrapolar o liame da discussão instaurada no PAF.

Após a informação prestada pelo autuante, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento fiscal solicitou intimação do autuado para tomar conhecimento.

O autuado se manifestou às fls. 1.305 e 1.306. Questionou a decisão do autuante de não cumprir a diligência requerida, evidenciando a nulidade outrora arguida e a impossibilidade de manutenção da autuação. Assim, requereu o cancelamento do auto de infração.

O autuante voltou a se pronunciar à fl. 1.315, nada acrescentando aos autos.

#### VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Saliento que não existe qualquer impedimento para que o representante legal do autuado receba as intimações relativas a este processo. Entretanto, a falta de intimação do representante legal não se constitui em motivo para a nulidade da comunicação desde que o contribuinte seja intimado nos termos do art. 108 do RPAF.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação da tipificação da infração 01 ter sido genérica. A descrição dos fatos está precisa, não deixando margem de dúvidas quanto à infração cometida pelo autuado. Indicou tratar-se de redução indevida de base de cálculo nas saídas de brita e outros produtos correlatos. Remeteu para o demonstrativo anexado das fls. 10 a 37, onde estão identificados o destinatário, a mercadoria, a base de cálculo adotada, o imposto calculado pelo autuado e o imposto apurado no lançamento de ofício. Ademais, o art. 19 do RPAF estabelece que o erro na indicação de dispositivo regulamentar não implica em nulidade do ato, desde que fique evidente o enquadramento legal pela descrição dos fatos.

No mérito, a infração 01 reclama ICMS em razão de redução indevida de ICMS nas saídas de Brita e outros produtos correlatos. De acordo com o demonstrativo das fls. 10 a 37, os destinatários são pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação. Por outro lado, o autuado anexou das fls. 256 a 1268 cópia das notas fiscais relacionadas no demonstrativo da infração, onde consta no campo “informações complementares” de cada nota a indicação do local de entrega como sendo dentro do Estado da Bahia.

Apesar de constar no documento fiscal como adquirente empresa localizada em outra unidade da Federação, as mercadorias indicadas nas notas fiscais de fls. 256 a 1268 foram efetivamente entregues no Estado da Bahia, o que caracteriza a saída como interna. Desse modo, tais saídas poderiam ser alcançadas pela redução de base de cálculo prevista no inciso III do art. 82 do RICMS/97 e no inciso VI do art. 268 do RICMS/12.

Convém esclarecer que a pedra britada consiste em pedra fragmentada que é um material obtido por Trituração de rocha e classificado segundo a sua granulometria, recebendo diversas denominações comerciais.

Diante do exposto, considero improcedente a exigência fiscal da infração 01, pois os documentos fiscais anexados das fls. 256 a 1268 correspondem aos relacionados no demonstrativo das fls. 10 a 37.

Em relação à infração 02, também não existe imprecisão na descrição dos fatos e no demonstrativo anexado das fls. 38 a 46 que dificulte ao autuado o exercício de sua defesa. A infração indica uso indevido de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal. O citado demonstrativo traz os números dos documentos fiscais relacionados na infração com indicação das mercadorias, da base de cálculo, do ICMS destacado, do valor escriturado em cada período de apuração e dos estornos realizados no registro de apuração.

Assiste razão ao autuado em relação a não inclusão do valor total do crédito das notas fiscais nº 360, 382, 394 e 395. As notas fiscais nº 360 e 382 foram escrituradas no mês de abril de 2011, conforme registro de entradas às fls. 218, 219 e 222, no valor de R\$10.405,73 e 2.472,82, respectivamente. As referidas notas fiscais, anexadas das fls. 226 a 231, referem-se a detonadores e explosivos que são considerados insumos na atividade produtiva do autuado. O autuante não incluiu de forma integral no demonstrativo o valor dos créditos fiscais destacado nessas notas (fls. 42 e 43) e a diferença no valor de R\$12.875,88 superou a diferença encontrada na ação fiscal para esse mês.

As notas fiscais nº 394 e 395, anexadas das fls. 244 a 250, também referem-se a detonadores e explosivos adquiridos no mês de maio de 2011. O valor do ICMS destacado nessas notas fiscais foi de R\$5.097,23 e R\$9.801,40, respectivamente. De acordo com o demonstrativo às fls 44 e 45, os valores desses créditos não foram considerados integralmente e a diferença para o valor incluído pelo autuante no demonstrativo foi de R\$854,25.

Por outro lado, as notas fiscais nº 4958, 13966 e 945 (fls. 242, 243 e 251 a 255) referem-se a materiais de uso e consumo e tiveram os respectivos créditos fiscais escriturados indevidamente pelo autuado no livro de entradas no mês de maio de 2011 (fls. 233 a 236), totalizando um valor de R\$1.251,89. Porém, o autuante admitiu a apropriação dos créditos fiscais referentes às notas fiscais nº 4958 e 13966 no demonstrativo às fls. 44 e 45, no valor total de R\$966,08. Assim, a diferença do crédito fiscal não incluído pelo autuante no demonstrativo (R\$854,25) do incluído indevidamente (R\$966,08) implicaria em agravamento da reclamação de crédito tributário, não sendo admitido neste lançamento.

A reclamação do autuado acerca da falta de inclusão no demonstrativo de débito da nota fiscal nº 4963, para efeito de apuração do crédito fiscal, não veio acompanhada da respectiva cópia do documento fiscal para análise, pelo que deixo de analisar.

Desse modo, concluo pelo reconhecimento parcial da infração 02 no valor de R\$2.408,15, com a retirada da exigência referente ao mês de abril de 2011, ficando o demonstrativo da seguinte forma:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2011	164,16
28/02/2011	483,71
31/03/2011	343,40
31/05/2011	1.387,78
30/06/2011	29,10
TOTAL	2.408,15

Em relação à infração 03, observei que, da relação das mercadorias constantes no demonstrativo das fls. 47 a 51, para algumas mercadorias seria admitido o uso do crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição por não serem classificados como material de uso e consumo, mas como bens do ativo e insumos. São eles: bomba centrífuga, bomba hidráulica, britapim, retardo, bit T-38, motor pw 5807 e brinel detonador.

Após retirada a exigência fiscal relativa a esses produtos, a exigência fiscal ficou reduzida para R\$32.061,18, conforme demonstrativo a seguir e planilha analítica das fls. 1.326 a 1.330.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2011	2.227,92
28/02/2011	4.492,13
31/03/2011	2.839,00
30/04/2011	9.273,20
31/05/2011	3.112,34
30/06/2011	1.379,33
31/07/2011	673,59
31/08/2011	3.613,43
30/09/2011	4.450,24
TOTAL	32.061,18

Em relação à infração 04, observei que todas as mercadorias relacionadas no demonstrativo das fls. 52 a 59 são materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, devendo ser mantido na integralidade o valor exigido no Auto de Infração, em razão do uso indevido de crédito fiscal.

Não prosperam as alegações do autuado de que estão incluídas na relação das mercadorias explosivos, que são considerados insumos na atividade mineradora. Nem a argumentação de que o exaurimento dos referidos bens no processo produtivo implica em garantia ao direito ao crédito

fiscal. Os materiais relacionados no demonstrativo não participam diretamente do processo produtivo como insumos, pois consistem em parte e peças que não podem ser classificados como bem do ativo em razão do seu valor e de seu curto tempo estimado de uso.

Em relação à infração 05, foi encontrado na relação constante no demonstrativo as fls. 60 a 83 vários tipos de bombas que são classificadas como bens do ativo. Apesar da infração ser de exigência da diferença de alíquotas, a exigência não deve persistir, pois a descrição da infração refere-se a mercadorias classificadas como material de uso e consumo. As demais mercadorias relacionadas no demonstrativo consistem efetivamente em materiais de uso e consumo.

Desse modo, com a retirada da exigência sobre a aquisição de diversos tipos de bombas, a infração 05 fica reduzida para R\$240.586,72, nos seguintes termos e conforme demonstrativo analítico das fls. 1.331 a 1.342.

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2011	11.824,03
28/02/2011	9.064,33
31/03/2011	22.261,71
30/04/2011	17.705,99
31/05/2011	12.555,98
30/06/2011	9.046,26
31/07/2011	12.845,01
31/08/2011	8.629,58
30/09/2011	6.676,60
30/11/2011	11.765,86
31/12/2011	13.602,46
31/01/2012	10.718,49
31/05/2012	12.853,10
30/06/2012	17.159,18
31/07/2012	9.233,44
31/08/2012	3.920,53
30/09/2012	27.959,16
31/10/2012	9.018,31
30/11/2012	7.697,59
31/12/2012	6.049,11
TOTAL	240.586,72

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$R\$346.278,91.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0027/15-4**, lavrado contra **ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$346.278,91**, acrescido de multa de 60%, prevista nas alíneas "f" do inciso II e na alínea "a" do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR